TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002547-55.2018.8.26.0037

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Base de Cálculo

Lurdes do Carmo Travaglin e outro

"Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LURDES DO CARMO TRAVAGLIN, OSVALDO DO CARMO TRAVAGLIN e SANDRA DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, ingressaram com ação declaratória c/c pedido de urgência em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em síntese, que os requerentes são herdeiros e inventariantes do Espólio de Madalena do Carmo Travaglin, falecida em 01/11/2015, e Nelson Luigui Travaglin, falecido em 01/04/2016 e, nesta condição, pediram que o ITCMD fosse calculado de acordo com o valor venal parns de IPTU, situação esta que foi indeferida, razão pela qual pediram que prevaleça o recolhimento do ITCMD com base no valor venal estimado no lançamento do IPTU do imóvel.

Com a inicial (fls. 01/19) vieram documentos (fls. 20/53).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 76).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 80/100), alegando, em síntese, que não procede o pedido dos autores, posto que o valor calculado está de acordo com a situação de regência.

Réplica às fls. 110/113.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos trazidos pela ré, a tese não merece prosperar.

Isso porque, a base de cálculo do ITCMD deve-se pautar pelo valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU e não o seu valor de mercado.

Da redação do artigo 38 do Código Tributário Nacional extrai-se a seguinte previsão: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos".

No mesmo sentido, a redação dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual n°10.705/00: "Art. 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)"; "Art. 13, I, - No caso de imóvel, o valor base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".

Fica claro, portanto, que o valor da base de cálculo a ser observado é o valor venal do imóvel utilizado para fins de IPTU, não podendo prevalecer a convicção da ré.

A jurisprudência já consolidou esse entendimento, a saber:

"Agravo regimental. Inventário. Cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão de bem imóvel. Decisão agravada que determinou que a base de cálculo do tributo corresponda ao valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU. Insurgência no sentido de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

o imposto deve ser calculado sobre o valor de mercado do bem. Incidência do art. 38 do Código Tributário Nacional, o qual define que 'A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos 1. Exegese dos artigos 9º e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 que se afina à decisão agravada. Agravo desprovido." (TJSP, 7ª Câmara Agravo Regimental n. 2047883-84.2014, que teve como Relator o Desembargador ROMOLO ROSSO);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI. Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e § 1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00 Sentença concessiva da ordem Recursos oficial e da FESP não providos (Apelação n. 1034224- 94.2014, Rel. REINALDO MILUZZI, 6º Câm. Direito Público, j. 16.03.2015)";

"INVENTÁRIO. Cálculo do ITCMD. Valor venal do imóvel à época do falecimento da autora da herança. Pretendida exigência do fisco quanto à alteração da base de cálculo do ITCMD, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/09. Inadmissibilidade. Ilegalidade da utilização de atual valor de mercado. Recurso provido (AI n. 2057448-09.2014, 6ª Câmara Dir. Privado, Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 17.04.2015".

"INVENTÁRIO - Decisão que determinou como base de cálculo do ITCMD o valor venal do imóvel. Insurgência. Alegação de que deve ser utilizado o valor de mercado estimado - Descabimento - As regras a serem observadas no cálculo do ITCMD serão aquelas em vigor ao tempo da abertura da sucessão. Correta a adoção do valor venal adotado como base de lançamento do IPTU, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.705/00 Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida Recurso não provido (AI n. 20009020-59.2015, 5ª Câmara Dir. Privado, Rel. MOREIRA VIEGAS, j. 25.02.2015)."

Saliente-se, ainda, que o Decreto Estadual nº55.002/09, ao permitir a adoção de base de cálculo diversa daquela estabelecida por lei, de fato, viola o princípio da reserva legal, pois o artigo 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê, de forma clara, que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por meio de lei ou nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Descabida, portanto, a tese lançada pelo fisco, no sentido de se observar a alteração da base de cálculo do ITCMD através de Decreto Estadual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, determinando que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento do ITCMD nos termos previstos pelo Decreto Estadual nº 46.655/02, a fim de que o recolhimento do ITCMD se dê com base nos valores declarados para fins de Imposto Territorial Urbano.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em R\$1000,00 (um mil reais).

P..I.C.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA